



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005343

DECISÃO MONOCRÁTICA 5842– ART. 70 § 1º R.I.

Agravo Interno Cível Processo nº 2381460-62.2024.8.26.0000/50001

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: SÃO PAULO

**AGTE. : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO
SAÚDE**

AGDO. : NILDE LINO FRANÇA

“AGRAVO INTERNO. Interposição em duplicidade. Preclusão consumativa operada por ocasião da interposição do primeiro recurso. Princípio da unirrecorribilidade recursal. Não conhecimento do segundo recurso, pois manifestamente inadmissível. Inteligência do art. 932, III, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.”.

1 - Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 15/17 dos autos principais que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento.

A agravante alega, em síntese, que:
(i) consignou-se na decisão que a verossimilhança das razões recursais capaz de autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso não estaria presente porque ausente cópia do contrato, porém, requer a juntada das condições gerais em anexo, na qual consta previsão de exclusão para cobertura do procedimento cirúrgico pleiteado pela autora;
(ii) mesmo sem cobertura contratual, a operadora remeteu o caso para análise técnica na área competente, a qual emitiu parecer desfavorável;
(iii) não foi observado o princípio da mutualidade, havendo grande desequilíbrio contratual se for autorizado o procedimento;
(iv) os requisitos para concessão de efeito suspensivo ao recurso estão presentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os autos vieram conclusos para apreciação de medidas urgentes em razão do afastamento ocasional do Relator prevento, nos termos do art. 70, §1º do Regimento Interno deste Tribunal.

2 - O recurso não comporta conhecimento.

A agravante interpôs o **Agravo Interno nº 2381460-62.2024.8.26.0000/50000** em face da mesma decisão.

Aquele primeiro recurso teve seu protocolo registrado em **17/12/2024 às 09:18.**

Por outro lado, o presente recurso foi protocolado em **20/12/2024 às 10:57.**

Observa-se, ademais, que as razões recursais, em ambos os feitos, possuem idêntica redação, o que indica que houve equívoco na interposição em duplicidade.

Pelo **princípio da unirrecorribilidade**, incabível a interposição de mais de um recurso contra o mesmo ato judicial, de modo que este recurso, interposto posteriormente ao primeiro, não deve ser admitido, por força da **preclusão consumativa**.

Nesse sentido:

“De acordo com o princípio da unirrecorribilidade ou unicidade do recurso, contra a mesma decisão não se admite, salvo previsão expressa (v.art. 498), a interposição de mais de um recurso (RSTJ 153/1169, 157/160, RT 01/66); 'o desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão' (STF-RT 806/123) (cf. Theotonio Negrão, José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli e João Francisco Naves da Fonseca, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 42ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2010, nota 6 ao art. 496, p. 591).

Outrossim, já decidiu o Egrégio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:**

“O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão.” (STF-RT 806/123).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O mesmo posicionamento é adotado
no C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

*“Processual civil. Recurso especial. Interposição de recursos especiais distintos. Preclusão consumativa. Princípio da unirrecorribilidade das decisões. Precedentes do STJ.” (REsp 1.242.108/RS. Ministro **Mauro Campbell Marques**. Segunda Turma. J. 07-04-2011).”*

*“A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte e atacando a mesma decisão acarreta o não conhecimento do recurso que foi protocolado por último, ante a ocorrência de preclusão consumativa.” (Agresp.504.065/PR. Rel. Min. **Luiz Fux**. J. 16-10-2003).”*

*“(…) 1. Pretensão a que seja examinado o segundo agravo regimental, interposto pela embargante no mesmo dia, contra a mesma decisão. Não há como prosperar a pretensão do Embargante, pois, no caso, não se vislumbra a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, mas a preclusão consumativa. 2. 'Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda a faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo'. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in 'Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante', Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 578. 3. Embargos rejeitados.” (EDAGA 443.954/SC. Segunda Turma. Rel. Min. **Castro Meira**. J. 20-11-2003).”*

Precluso o direito de recorrer, o presente agravo interno não pode ser conhecido, nos termos do art. 932, III do CPC.

III - Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

MARIO CHIUVITE JUNIOR
Nos termos do art. 70, § 1º, do RITJSP

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.